

A. I. N ° - 206952.0011/03-0
AUTUADO - REQUIÃO TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 30.06.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0228-02/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Infração subsistente, cabendo a multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA E DME. DECLARAÇÃO DE DADOS INCORRETOS. MULTA. Cabível a exigência por infração e não por exercício. Penalidade subsistente em parte. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Descumprimento obrigação acessória. Exigência subsistente. 4. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PARCELA MÍNIMA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/03, exige o valor de R\$ 7.536,25, em razão:

1. da multa de R\$ 340,89, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias, não tributáveis, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, inerentes ao exercício de 1998, consoante documentos às fls. 8 a 17 do PAF;
2. da multa de R\$ 119,13, correspondente a 3 vezes o valor da UPF/BA da época, pela declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA, relativa ao exercício de 1998, a qual foi apresentada com valores zerados, quando houve movimento comprovado de entradas, no valor de R\$ 42.273,80, conforme documentos às fls. 18 a 25 dos autos;
3. da multa de R\$ 397,10, correspondente a 10 vezes o valor da UPF/BA da época, por não ter escriturado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) o Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (PAIDF), autorizado em 04/08/1998, conforme AIDF n.º 08220004701998, consoante fls. 26 a 31 dos autos;
4. da multa de R\$ 119,13, correspondente a 3 vezes o valor da UPF/BA da época, pela declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME, relativa ao exercício de 1999, a qual foi apresentada com valores zerados, quando houve movimento comprovado de entradas, no valor de R\$ 34.318,92, conforme documentos às fls. 31 a 40 dos autos;
5. da multa de R\$ 120,00, pela declaração incorreta de dados na DME, relativa ao exercício de 2000, a qual foi apresentada com valores zerados, quando houve movimento comprovado de entradas, no valor de R\$ 25.040,00, conforme documentos às fls. 41 a 49 dos autos, e

6. da falta de recolhimento da parcela mínima de R\$ 460,00 do ICMS, no montante de R\$ 6.440,00, na condição de EPP do SIMBAHIA, inerente ao período de jan/02 a fev/03, conforme fls. 50/51 do PAF.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 61 e 62 dos autos, esclarece que há mais de cinco anos encontra-se com suas atividades paralisadas, não efetuando qualquer operação e nem gerando imposto. Por fim, solicita o cancelamento das penalidades acessórias, nos termos do art. 915, § 6º, do RICMS, e a improcedência do imposto exigido, em razão das seguintes considerações:

1. reconhece as aquisições de material de consumo, objeto da primeira exigência, porém, entende que não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco, cuja penalidade está vinculada à segunda exigência pelo mesmo motivo;
2. discorda da multa aplicada na terceira infração, uma vez que o livro RUDFTO está devidamente escriturado, faltando apenas o PAIDF citado, o qual lhe foi entregue totalmente em branco;
3. aduz não ter solicitado seu enquadramento como EPP no SIMBAHIA e que transmitiu a DME para que ocorresse a reversão “ex-ofício” da sua condição normal. Assim, impugna a multa pela declaração incorreta de dados na DME, assim como o imposto exigido na sexta infração.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 71 a 72 do PAF, ressalta que:

1. o contribuinte se contradiz ao afirmar que encontrava-se com suas atividades paralisadas, pois, se assim fosse, não teria adquirido para sua frota: pneus, câmaras de ar, veículo, etc;
2. o PAIDF, constante à fl. 30 dos autos, relativo aos CTRC de n.ºs 001 a 500, impressos pela empresa, não foi escriturado no RUDFTO;
3. as DMAs do exercício de 1998 e as DMEs dos exercícios de 1999 e 2000, já na condição de EPP, foram declaradas incorretamente, infringindo a legislação, e
4. o imposto mínimo, relativo ao período de jan/02 a fev/03, na condição de EPP, não foi recolhido, entendendo impertinente a alegação do autuado de que desconhecia a sua própria situação, mesmo porque, após tomar conhecimento da sua mudança de condição de normal para EPP, preferiu continuar na ilegalidade.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de diversas infrações, as quais emito meu juízo de valor nos seguintes termos:

Infração 01: relativa a exigência da multa, no valor de R\$ 340,89, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias, não tributáveis, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, no exercício de 1998.

Documentos, às fls. 8 a 17 do PAF, comprovam o descumprimento da obrigação tributária acessória de não escriturar as notas fiscais, no livro fiscal próprio, dos bens adquiridos para o ativo imobilizado ou das mercadorias para uso ou consumo do contribuinte e, como tal, sujeitas à penalidade aplicada, independente de ter ensejado prejuízo ao Fisco. Exigência subsistente.

Infrações 02; 04 e 05: referentes às multas decorrentes de declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através das DMAs, no exercício de 1998, e das DMEs, relativas aos exercícios de 1999 e 2000.

Comprovado que a DMA de dez/98, assim como as DMEs, inerentes aos exercícios de 1999 e 2000, foram declaradas sem movimento operacional, conforme documentos às fls. 20 a 25; 31 e 40 dos

autos, contrastando com as aquisições de produtos comprovados através das notas fiscais, colhidas pelo sistema CFAMT, consoante fls. 13 a 18; 32 a 39 e 41 a 49 dos autos.

Cabível única penalidade, no valor de R\$ 120,00, ocorrida em 28/02/01, em razão da declaração de dados incorretos nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios, independente de exercício ou de formulário, quando constatada acumulativamente, conforme interpretação literal da previsão legal. Exigência parcialmente subsistente.

Infração 03: inerente a multa de 10 UPF/BA por não ter escriturado o PAIDF, em 1998, no livro RUDFTO.

Comprovado que não escrutou no RUDFTO o PAIDF de n.º 08220004701998, com data de autorização de 04/08/98, relativo a confecção de CTRC, série “U”, de 1 a 500, conforme documentos às fls. 26 a 30 do PAF, é cabível a penalidade aplicada nos termos do art. 42, inciso XV, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 06: decorrente da falta de recolhimento da parcela mínima de R\$ 460,00 do ICMS, no montante de R\$ 6.440,00, na condição de EPP do SIMBAHIA, inerente ao período de jan/02 a fev/03.

Verificada a alteração da condição de “Regime Normal” para EPP do Regime SIMBAHIA, em 31/12/98, conforme consulta ao Sistema de Informações da Administração Tributária (SIDAT), cuja adoção é facultativa e depende da opção do contribuinte, desde que se enquadre nas condições e limites predeterminados, consoante parágrafo único do artigo 1º e artigo 3º, ambos da Lei n.º 7.357/98, sendo portanto impertinente o desconhecimento de tal enquadramento por parte do contribuinte.

Assim, nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 7º da citada Lei n.º 7.357/98, em se tratando de empresa de pequeno porte, o valor mínimo a ser recolhido em cada mês não poderá ser inferior ao valor de R\$ 460,00, o qual corresponde no período de 14 meses ao montante de R\$ 6.440,00.

Logo, a exigência é subsistente.

Do exposto voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 7.298,00, conforme quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

| DATA | | BASE DE CÁLCULO | ALÍQ. | | MULTA | | VALOR (R\$) | Nº DA INFRAÇÃO |
|------------|------------|-----------------|-------|----|-------|--|-------------|----------------|
| OCORR. | VENCTº | | % | % | UPF | | | |
| 31/12/1998 | 31/12/1998 | 34.089,80 | - | 1 | | | 340,90 | 1 |
| 31/12/1998 | 31/12/1998 | | - | - | 10 | | 397,10 | 3 |
| 28/01/2001 | 28/02/2001 | | - | - | 3 | | 120,00 | 2; 4 e 5 |
| 31/01/2002 | 09/02/2002 | 2.705,88 | 17 | 50 | | | 460,00 | 6 |
| 28/02/2002 | 09/03/2002 | 2.705,88 | 17 | 50 | | | 460,00 | 6 |
| 31/03/2002 | 09/04/2002 | 2.705,88 | 17 | 50 | | | 460,00 | 6 |
| 30/04/2002 | 09/05/2002 | 2.705,88 | 17 | 50 | | | 460,00 | 6 |
| 31/05/2002 | 09/06/2002 | 2.705,88 | 17 | 50 | | | 460,00 | 6 |
| 30/06/2002 | 09/07/2002 | 2.705,88 | 17 | 50 | | | 460,00 | 6 |
| 31/07/2002 | 09/08/2002 | 2.705,88 | 17 | 50 | | | 460,00 | 6 |
| 31/08/2002 | 09/09/2002 | 2.705,88 | 17 | 50 | | | 460,00 | 6 |
| 30/09/2002 | 09/10/2002 | 2.705,88 | 17 | 50 | | | 460,00 | 6 |
| 31/10/2002 | 09/11/2002 | 2.705,88 | 17 | 50 | | | 460,00 | 6 |
| 30/11/2002 | 09/12/2002 | 2.705,88 | 17 | 50 | | | 460,00 | 6 |
| 31/12/2002 | 09/01/2003 | 2.705,88 | 17 | 50 | | | 460,00 | 6 |
| 31/01/2003 | 09/02/2003 | 2.705,88 | 17 | 50 | | | 460,00 | 6 |

| | | | | | | | |
|-----------------|------------|----------|----|----|--|----------|---|
| 28/02/2003 | 09/03/2003 | 2.705,88 | 17 | 50 | | 460,00 | 6 |
| TOTAL A EXIGIR: | | | | | | 7.298,00 | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206952.0011/03-0, lavrado contra **REQUIÃO TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.440,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-3”, da Lei n.^º 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$340,90**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, XI, da Lei n.^º 7.014/96, como também das multas nos valores de **R\$ 120,00** e **10 UPF/BA**, previstas no art. 42, XVIII, “c” e XV “d”, respectivamente, da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR